

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Elenca rol de produtos considerados essenciais e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a definição de produto essencial e fixar prazo para substituição, pelo fornecedor, em caso de vício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei elenca rol de produtos considerados essenciais e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a definição de produto essencial e fixar prazo para substituição, pelo fornecedor, em caso de vício.

Art. 2º O art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 18.....

.....

§ 7º Definem-se como essenciais os produtos que se destinam a suprir, de forma imediata, necessidades dos consumidores relacionadas a alimentação, saúde, higiene, transporte, comunicação e segurança, assim como os instrumentos de trabalho utilizados pelo consumidor na condição de destinatário final.

§ 8º Na hipótese do § 4º deste artigo, tratando-se de produto essencial, o fornecedor cujo estabelecimento esteja situado em capital do país deve promover a substituição no prazo de dois dias úteis, e em cinco dias úteis, caso esteja situado em outras localidades.” (NR)

Art. 3º São considerados essenciais, para efeitos desta Lei, os seguintes produtos, dentre outros:

- I – alimentos;
- II – medicamentos;
- III – itens de higiene e limpeza;
- IV – eletrodomésticos;
- V – equipamentos de saúde;
- VI – equipamentos eletrônicos de uso doméstico;
- VII – computadores, inclusive portáteis, e seus periféricos;
- VIII – aparelhos telefônicos;
- IX – bicicletas e veículos automotores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, incumbe ao Poder Executivo, na forma regulamentar, relacionar outros produtos considerados essenciais, em lista disponível ao público e atualizada, no máximo, a cada dez anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) já estabelece, em seu art.18, § 3º, a possibilidade de o consumidor adquirente de produto essencial viciado fazer uso imediato de uma das alternativas previstas no §1º do mesmo artigo, consistentes em: I – substituição da mercadoria; II – restituição da quantia paga; e III – abatimento proporcional do preço.

No entanto, o pleno exercício desse direito, pelos consumidores, ressentem-se da falta de definição do que se considera “produto essencial” para os fins da legislação consumerista. Mais que isso: um rol, ainda que exemplificativo, que elenque os principais produtos considerados essenciais se revestiria

importante instrumento para que os consumidores, que adquiram tais produtos eivados de vício, possam vindicar a respectiva substituição imediata e com maior segurança jurídica.

É justamente esse o alcance da nossa iniciativa. Para tanto, propomos: a) a alteração do art. 18, do CDC, para incluir a definição de produto essencial; b) fixar prazo adequado para substituição do produto pelo fornecedor, considerando a essencialidade do produto e a sua importância no cotidiano e na qualidade de vida do consumidor; c) listar, de forma meramente exemplificativa, os principais produtos considerados essenciais; e d) estabelecer que outros produtos essenciais podem ser relacionados na forma regulamentar, em relação disponível ao público e atualizada no prazo máximo de dez anos.

Com tais definições, a presente proposta representa um largo avanço na proteção do consumidor e na defesa da sua qualidade de vida e dignidade. Além disso, evita as tão recorrentes judicializações de demandas motivadas por vícios cuja demora na reparação e a resistência do fornecedor à substituição imediata terminam por gerar graves prejuízos ao consumidor.

Certos de que essa medida contribuirá de maneira relevante para a proteção do hipossuficiente no mercado de consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES